

1 andador . . . . .	60\$00
2 mordomos, a 20\$ . . . . .	40\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Henrique Linhares de Lima.*

#### Decreto n.º 25:385

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Venerável Ordem Terceira de Nossa Senhora do Carmo, da cidade de Guimarães, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 capelão, reitor da igreja. . . . .	60\$00
1 capelão do <i>lausperene</i> . . . . .	60\$00
1 escriptorário . . . . .	50\$00
1 sacristão da igreja e simultaneamente contínuo . . . . .	180\$00

Publique se e cumpra se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Henrique Linhares de Lima.*

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Lei n.º 1:901

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

### Associações secretas

Artigo 1.º As associações e institutos que exercerem a sua actividade em território português são obrigados a fornecer aos governadores civis dos distritos em que tenham sede, secções ou delegações, cópia dos seus estatutos e regulamentos, relação dos seus sócios com indicação dos cargos sociais e pessoas que os desempenhem, e a dar quaisquer outras informações complementares acêrca da respectiva organização e actividade, sempre que, por motivo de ordem ou de segurança pública, lhes sejam requisitadas por aqueles magistrados.

§ 1.º As pessoas que exerçam funções de direcção ou representação nas associações ou institutos, referidos neste artigo, são obrigadas a fazer a comunicação, dentro do prazo de cinco dias a contar da data em que tenha sido notificada a requisição.

§ 2.º Os infractores do preceito estabelecido no § 1.º serão punidos com a pena de prisão correccional nunca inferior a três meses, multa não inferior a 3.000\$ e suspensão dos seus direitos políticos por cinco anos.

§ 3.º Se intencionalmente forem prestadas informações falsas ou incompletas, a pena será de prisão correccional não inferior a um ano, perda de funções públicas se as exercer, de pensão de aposentação ou reforma se a tiver, multa não inferior a 6.000\$ e incapacidade para exercer funções públicas pelo período de cinco anos.

Art. 2.º São considerados secretos, devendo ser dissolvidos pelo Ministro do Interior:

a) As associações e institutos que exerçam a sua actividade, no todo ou em parte, por modo clandestino ou secreto;

b) Aquelas cujos sócios se imponham por qualquer forma a obrigação de ocultar à autoridade pública, total ou parcialmente, as manifestações da sua actividade social;

c) Aquelas cujos directores, ou representantes, depois de solicitados, nos termos do artigo 1.º, occultarem à autoridade pública os seus estatutos e regulamentos, a relação dos seus sócios, com a indicação dos diferentes cargos e das pessoas que os exercem, o objecto das suas reuniões e a sua organização interna, ou prestarem intencionalmente informações falsas ou incompletas sobre tais assuntos.

§ 1.º As pessoas que, mediante remuneração ou sem ela, exerçam funções de direcção, administração ou consulta, das associações e institutos a que se refere este artigo, serão punidas com prisão correccional nunca inferior a um ano, perda de funções públicas, se as exercerem, de pensão de aposentação ou reforma se a tiverem, multa não inferior a 6.000\$ e suspensão dos direitos políticos por cinco anos.

§ 2.º Os simples associados destas associações e institutos serão punidos com prisão correccional nunca inferior a seis meses, perda de funções públicas, se as exercerem, pensão de aposentação ou reforma, se a tiverem, multa não inferior a 2.000\$ e suspensão dos direitos políticos por cinco anos, salvo se provarem que desconheciam o carácter secreto da associação ou instituto.

§ 3.º Os reincidentes nas infracções previstas nos §§ 1.º e 2.º incorrerão nas penas previstas nestes parágrafos e serão expulsos do território da República sem limitação de tempo ou por tempo certo, ou entregues ao Governo, conforme ao juiz parecer mais adequado à situação do infractor.

Art. 3.º Nenhuma pessoa pode ser provida em lugar público, civil ou militar, do Estado, ou dos corpos e corporações administrativos, sem ter apresentado documento autenticado, ou termo lavrado perante o chefe do respectivo serviço, com a declaração, sob compromisso de honra, de que não pertence, nem jamais pertencerá a qualquer das associações e institutos previstos no artigo 2.º

§ 1.º Os funcionários e contratados do Estado e dos corpos e corporações administrativos são obrigados, sob pena de demissão ou de cessação do contrato, a declarar, dentro do prazo de trinta dias a contar da publicação desta lei, sob compromisso de honra, e por escrito, que não pertencem, nem jamais pertencerão, a qualquer das associações ou institutos previstos no artigo 2.º

§ 2.º A falta da declaração a que se refere o § 1.º é considerada e punida como abandono do lugar, nos termos do artigo 36.º do regulamento de 22 de Fevereiro de 1913.

§ 3.º As declarações a que se refere o presente artigo e seu § 1.º serão encorporadas no processo de admissão do respectivo funcionário; e, no caso de extravio, serão substituídas por outras nos mesmos termos, e datadas, a primeira, de um dos cinco dias anteriores ao diploma ou acto de nomeação e a segunda de um dos dias do prazo fixado no referido § 1.º

§ 4.º No caso de falsidade das declarações a que se refere este artigo e seu § 1.º, aplicar-se-á ao declarante, em processo disciplinar, a demissão, e, em processo penal, a pena cominada no artigo 238.º do Código Penal.

Art. 4.º Os bens das associações e institutos dissolvidos, nos termos do artigo 2.º, serão arrolados e vendidos em praça e o seu produto reverterá para a assistência pública.

Art. 5.º O Ministro das Colónias applicará às províncias ultramarinas, nos termos preceituados no artigo 28.º do Acto Colonial, a doutrina desta lei.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Manuel Rodrigues Júnior.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### Lei n.º 1:902

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

### Promoção de sargentos e furriéis

#### BASE I

A doutrina do decreto n.º 17:379, de 27 de Setembro de 1929, é modificada nos termos seguintes:

1.º Ficam revogados e de nenhum efeito o § 3.º do artigo 27.º e os §§ 5.º, 6.º e 7.º do artigo 53.º, passando o § 8.º do mesmo artigo a inscrever-se como § 5.º

2.º O artigo 61.º passará a ter a seguinte redacção:

Artigo 61.º As condições de promoção ao posto de segundo sargento, que é feita por antiguidade do posto de furriel, são as seguintes:

1.ª Ter, pelo menos, dois anos de serviço efectivo no posto de furriel;

2.ª Ter, pelo menos, um ano de serviço, sujeito a nomeação de escala, como furriel;

3.ª Não ter sido punido com prisão disciplinar agravada ou com prisão disciplinar, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam vinte ou mais dias de detenção;

4.ª Ter, como furriel, tomado parte numa escola de recrutas;

5.ª Ter boa informação, passada pelo director da escola de recrutas que tiver frequentado como furriel, sobre as suas aptidões tática e técnica e sobre a forma como desempenhou as funções de instrutor durante toda a escola de recruta;

6.ª Ter boa informação, passada pelo comandante da companhia, bateria, esquadrão, formação ou secção e confirmada pelo comandante da respectiva unidade, sobre as suas qualidades físicas (resistência, aprumo militar e desembaraço) e as suas qualidades militares (energia, decisão e sangue-frio).

§ único. No serviço de saúde o tempo de serviço de que trata a condição 2.ª do presente artigo pode ser desempenhado no todo ou em parte pelos furriéis, enfermeiros ou praticantes de farmácia, respectivamente, nos estabelecimentos hospitalares ou farmacêuticos.

3.º As alíneas c) e d) do artigo 90.º passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 90.º . . . . .

c) Para a promoção aos postos de furriel e primeiro sargento, competir-lhe-á esta por prioridade na lista de classificação final do concurso onde foi aprovado, dentro do respectivo prazo de validade;

d) Para a promoção aos postos de segundo sargento e sargento ajudante, ser, respectivamente, o furriel e o primeiro sargento mais antigo na respectiva escala de acesso.

4.º O artigo 91.º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 91.º A promoção aos postos de segundo cabo e de primeiro cabo é da competência dos comandantes das unidades com organização independente.

5.º O artigo 92.º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 92.º A promoção aos postos de furriel, de segundo sargento, de primeiro sargento, de sargento ajudante e de aspirante a oficial é da competência do Ministro da Guerra.

6.º A alínea d) do § 1.º e o § 2.º do artigo 111.º, alterado pelo artigo 2.º do decreto n.º 17:504, de 24 de Outubro de 1929, passam a ter a redacção seguinte:

Artigo 111.º . . . . .

§ 1.º . . . . .

d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam dezanove dias de detenção, decorridos trinta meses depois que lhes foi applicada a última punição.

§ 2.º As praças a quem tenha sido applicada apenas uma punição, e essa de prisão disciplinar ou disciplinar agravada não superior, respectivamente, a nove e quatro dias, podem ser transferidas para o quadro do secretariado militar, admitidas a concurso e promovidas decorridos três anos depois que lhes foi imposto o castigo.

7.º O artigo 130.º passa a ter a redacção seguinte:

Artigo 130.º Aos concursos para a promoção aos postos de furriel e primeiro sargento do quadro permanente do serviço geral das armas e serviços do exército podem concorrer, respectivamente, os segundos sargentos e os primeiros sargentos milicianos que estejam no serviço efectivo, ao abrigo das disposições do decreto n.º 7:823, de 23 de Novembro de 1921.

§ 1.º As praças de que trata o presente artigo é applicável o disposto no artigo 129.º e seu § único.

§ 2.º Os segundos sargentos milicianos que obtenham aprovação no concurso para o posto de furriel, quando lhes competir preencher vaga no quadro geral dos furriéis, passam a ser contados neste quadro e são promovidos ao posto de segundo sargento na altura que lhes competir pelo lugar que ocupem na escala geral dos furriéis, depois de satisfazerem a todas as condições de promoção para esse posto, exigidas pelo presente diploma, condições estas que devem ser tiradas a partir da data em que passem a fazer parte do quadro geral dos furriéis.

#### BASE II

À doutrina do decreto n.º 17:379, de 27 de Setembro de 1929, são aditadas as seguintes disposições provisórias:

1.ª Até 31 de Dezembro de 1935, a promoção ao posto de segundo sargento do serviço geral das diversas armas e serviços do exército continua a ser feita pelas listas dos candidatos aprovados no respectivo concurso para este posto, cujo prazo de validade termina naquela data.

2.ª Na organização das escalas de acesso ao posto immediato dos actuais furriéis do serviço geral do exército observar-se-á o seguinte:

a) Em primeiro lugar serão inscritos os furriéis actualmente aprovados para o posto de segundo sargento, por ordem de classificação no último concurso;

b) Em segundo lugar os actuais furriéis que, reunindo todas as condições de promoção ao posto de segundo sargento, referidas no decreto n.º 17:379, de 27 de Setembro de 1929, declararem sujeitar-se a concurso,